

PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº 008/2023
Dispensa de Licitação nº 008/2023**

Interessado: Câmara Municipal de Ribeirão/PE.

Assunto: Contratação direta em razão do valor.

**EXAME DE LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO
DIRETA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIBEIRÃO/PE, COM FUNDAMENTO NO INCISO
II DO ART. 75 DA LEI 14.133/2021.**

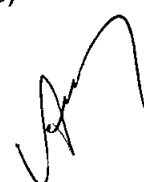
I - RELATÓRIO:

Trata-se de consulta pela Secretária Geral da Câmara sobre a possibilidade legal de contratação direta (dispensa) em razão do valor para **Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica para orientação nas retenções de INSS e IRRF e alimentação da DCTFWEB da Câmara Municipal de Ribeirão, incluindo resposta de consultas junto aos servidores municipais, cadastro dos prestadores de serviços no sistema da EFD-REINF, análise e fechamento da DCTFWEB com a consequente emissão do DARF único sob as novas regras com aplicabilidade, com fundamento no art. 75, II da Lei 14.133/21.**

Outrossim, o valor da presente contratação é de **R\$ 25.200,00 (Vinte e cinco mil e duzentos reais)**, para o período de 12 meses, o que ensejaria a dispensa de licitação em razão do valor por estar dentro do limite previsto no art. 75, II da Lei 14.133/21.

Constam nos autos:

- a) Memorando datado de 18/07/2023;
- b) Termo de Referência;
- c) Pesquisas de Preços - Orçamento Estimativo;
- d) Declaração de Reserva de Dotação Orçamentária;
- e) Autorização para abertura do Processo;
- f) Edital e anexos de Contratação Direta;
- g) Publicação do Edital (Site - Portal da Transparência e PNCP);
- h) Proposta de Preços - **49.793.655 MATTEUS VITOR CABRAL DE ANDRADE (MAC CONSULTORIA ADMINISTRATIVA) - CNPJ: 49.793.655/0001-53;**
- i) Despacho de Proposta de Preços;



- j) Solicitação e Documentos de Habilitação da empresa **49.793.655 MATTEUS VITOR CABRAL DE ANDRADE (MAC CONSULTORIA ADMINISTRATIVA) - CNPJ: 49.793.655/0001-53.**

É o essencial a relatar. Passo a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Sabe-se que o parecer jurídico em processos licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência e oportunidade de determinada contratação fica a cargo do consulente, ordenador das despesas.

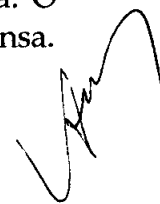
A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública. Vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configura-se em exceções à regra geral. A licitação é regra, a contratação direta, exceção.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos elenca os possíveis casos de dispensa.



Tendo em vista o valor da contratação não atingiu o limite previsto no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, sugere-se a contratação direta, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

O novo marco regulatório de licitação e contratos, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do valor financeiro, não seria viável a realização de um procedimento licitatório pela Administração Pública em razão da morosidade processual.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) desde que se refira a serviços e compras comuns.

Considerando, ainda, que o Decreto nº 11.317/22 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Conforme demonstrado nos autos, o valor a ser pago pela presente contratação (menor orçamento) é de **R\$ 25.200,00 (Vinte e cinco mil e duzentos reais)** para o período de 12 meses, ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/21.



Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Com efeito, denota-se nos autos pesquisa de preços, onde demonstram que a empresa a ser contratada detém a proposta de menor valor, bem como, o preço ofertado está de acordo com aqueles praticados no mercado, considerando os preços constantes na cesta de preços realizada pelo setor competente e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação exigidos no termo de referência e edital.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.



No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Logo, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no termo de referência.

Outrossim, é cediço que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi prontamente atendido pela Administração Pública.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

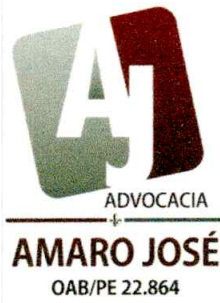
Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o extrato do contrato seja publicado no sítio eletrônico desta Casa Legislativa e mantido no PNCP, em conformidade a nova lei de licitações e contratos e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, após análise dos autos, verificamos que a documentação analisada atende as exigências legais correlatas ao caso concreto, conforme demonstrado acima.

Portanto, está Assessoria Jurídica, nada tem a opor quanto ao prosseguimento da contratação direta com base no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/21.

É o parecer, S. M. J.



Ribeirão/PE, 07 de agosto de 2023.


Amaro José da Silva

Advogado

OAB/PE-22864

Rua da Aurora, 277 - centro - Joaquim Nabuco/PE. CEP. 55.535-000 - Fone: (81) 3682.1286 /99272.8550
e-mail: amaro22864@hotmail.com

Avenida Pref. Constantino P.G. Ferreira, 79 – Centro
São José da Coroa Grande /PE - CEP. 55.565-000